



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.722413/2012-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.715 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2014  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Recorrente** NYK LINE DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 06/07/2011 a 21/08/2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Conforme disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF (Portaria MF 256/09), art. 2º, IV, anexo II, cabe à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por ser de competência da 1ª Seção de Julgamento. Ausente justificadamente o Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ROBSON JOSE BAYERL, RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINANTEL, EFIGÊNIA MARIA NOLASCO DUARTE, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E ÂNGELA SARTORI.

## Relatório

Lavrado Auto de Infração (AI), cuja ciência do interessado ocorreu em 07/11/2012, por meio do qual, foi constituído o crédito tributário no valor de R\$39.167.262,53 para a contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) e R\$8.503.418,85, para o Programa de Integração Social (PIS), com multa e juros de mora (calculados até 10/2012).

O AI **decorre de lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em cuja ação fiscal foi apurada omissão de receitas próprias que deveriam ter sido levadas à tributação de PIS e COFINS** no valor de 301 milhões de reais, de forma que 197 milhões de reais seriam recebimentos de empresas, no País, em contrapartida da prestação a elas de serviços de agenciamento marítimo; bem como 104 milhões de reais seriam reembolsos de despesas do transportador no País, por conta de terem sido pagas pela Contribuinte, devendo, por isso, serem contabilizadas como *Receitas de Reembolso* ou *Outras Receitas*.

Após notificação do lançamento em 07/11/2012, a interessada, protocolou a impugnação às fls. 3040, tendo sido esta considerada improcedente pela DRJ (às fls. 6939), sob o argumento de que, tanto a legislação da COFINS como do PIS determina que o total das receitas inclui a venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A interessada protocolou recurso voluntário às fls. 6967 onde, em suma, expôs em sua defesa:

a) Tem como atividade principal a de agenciamento marítimo, representando o transportador no País, cuja remuneração por essa prestação de serviço seria realizada por meio de comissão, motivo pelo qual gozaria de isenção das referidas contribuições sociais;

b) Não terceirizou a prestação de serviço de transporte internacional de carga, uma vez que o contrato firmado com o transportador teria estabelecido à obrigatoriedade de realizar, no País, todos os atos necessários para representá-lo; em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 4º da Instrução Normativa n.º 800, de 2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

c) Os conhecimentos de embarque teriam sido emitidos pelo Transportador em favor de clientes no País, de forma que o nome da Contribuinte não configuraria nesses documentos de transporte internacional de carga;

d) Os valores recebidos do transportador teriam ocorrido por conta da comissão recebida pela prestação a ele de serviços, bem como por adiantamentos de despesas no nome do Transportador a serem pagas pela Contribuinte;

e) Os 197 milhões de reais por ela recebidos incluiriam receitas que nada teriam a ver com a atividade de agenciamento e que a Autoridade Fiscal não teria procedido à respectiva segregação para fins de apuração de sua receita.

È o relatório.

## Voto

Conselheira ANGELA SARTORI

Antes mesmo de examinar o atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos da peça recursal conveniente aferir a competência deste colegiado para se pronunciar a respeito do caso.

Segundo o relatório de autuação, o lançamento de advém da omissão de receitas. Todas estas infrações deram margem à formalização de exigência de IRPJ, além, é claro, do Pis/Cofins objeto deste processo. Portanto, estamos diante de **lançamento reflexo ou decorrente, circunstância esta que está claro no próprio relatório acima.**

Neste diapasão, consoante previsão do art. 2º, IV, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, tal competência pertence à Primeira Seção de Julgamento, *verbis*:

*“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*(...)*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

(...)”

No caso vertente, portanto, incontroversa a incompetência desta 1ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF, proponho não conhecer do recurso e declinar a competência para quaisquer das turmas julgadoras da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo.

É como voto.

ANGELA

SARTORI

-

Relator